

AÇÃO CAUTELAR 4.195 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, vinculado a acordo de colaboração premiada submetido à homologação nesta Corte, de **busca e apreensão** com o objetivo de *“coletar provas dos crimes investigados”* em endereços vinculados a **Milton de Oliveira Lyra Filho** e às empresas **Medicando Internet e Comunicação, Internet Pool Comércio Eletrônico e Credpag Consultoria e Serviços Financeiros Ltda.**, que estariam envolvidos em *“atividades delitivas encobertas por serviços fictícios para o repasse de propina a autoridades com prerrogativas de foro”* (fl. 21).

2. Em sua manifestação (fls. 2-28), o Procurador-Geral da República sustentou o seguinte:

“O presente requerimento se baseia em acordo de colaboração (com respectivos documentos anexos, e termos de depoimentos, estes inclusive em mídia digital) firmado com Nelson José de Mello.

O acordo foi acompanhado de dois termos de declarações do colaborador, lavrados em duas vias e documentados mediante registro audiovisual contido em mídia digital, além de documentos apresentados pelo colaborador.

Tal acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de elementos de provas para o desvelamento de fatos envolvendo o pagamento reiterado de vantagem indevida ao operador e lobista Lúcio Bolonha Funaro e ao Deputado Federal Eduardo Cunha assim como a Senadores, por meio do lobista Milton Lyra, em ambos os casos por meio de contratos fictícios. Tais contratos fictícios foram celebrados entre pessoas jurídicas indicadas pelos lobistas e outras do grupo Hypermarchas, do qual o colaborador era diretor de relações institucionais ao tempo dos fatos.

Em decorrência do acordo, o colaborador, renunciando à garantia contra a autoincriminação e ao exercício do direito ao silêncio, comprometeu-se a falar a verdade sobre todos os fatos de que tivesse conhecimento.

Em relação aos fatos envolvendo Senadores, o colaborador afirmou:

‘que é economista, tem 57 anos, e começou no grupo econômico Hypermarchas desde a sua criação e trabalhou na Arisco desde 1980; que a Arisco adquiriu então a empresa na qual o depoente trabalhava e, portanto, trabalha no grupo econômico há 38 anos; que foi presidente da Assolan de 2002 até 2007, quando esta se tornou sociedade anônima e passou a se chamar Hypermarchas; que de 2007 a 2012 foi responsável pela área comercial e marketing do grupo Hypermarchas; que desde então é diretor de relações institucionais, representando a companhia em entidades representativas do setor e interface nas áreas regulatórias, como agências, de modo que lhe incumbe o relacionamento com entes públicos; que na estrutura da empresa está subordinado à presidência executiva como diretor de relações institucionais; que nos últimos 6 ou 7 meses se deu conta que ultrapassou limites morais e éticos nos relacionamentos institucionais, pois foi responsável por pagamento em contratos por serviços não prestados por questões políticas, o que incomodou o depoente e o fez procurar o Ministério Público; que no final de 2012, em visita institucional de uma das entidades ao Senador Gim Argello, líder de uma bancada de Senadores, conheceu Milton Lyra na antessala; que em 2013 encontrou Milton nos corredores do Senado; que Milton se apresentou como empresário de e-commerce e prestação de serviços de análise de crédito, iniciando projeto que tinha interface com convênios médicos e a indústria farmacêutica; que chamou a atenção do depoente a abertura de relacionamentos de Milton no Senado; que Milton

gentilmente apresentou pessoas no Senado, sem falar de vantagens ou pagamentos; que no final de 2013 Milton procurou o depoente pedindo ajuda de R\$ 2.000.000,00 para ajudar amigos que teriam despesas de atividades políticas; que o depoente não procurou saber quem eram esses amigos; que celebrou contratos fictícios; que Milton, na antessala de Gim Argello, na ocasião em que o conheceu, não estava para visitar o Senador e o depoente trocou cartão com eles; que foi ao escritório de Milton no Lago Sul, em Brasília, defronte ao escritório da CBF, em um conjunto comercial ao lado de uma igreja que tem uma abóbada; que lá só tem dois escritórios, o da CBF e o do Milton; que na fachada do escritório de Milton havia o logotipo de empresas de análise de crédito, de e-commerce e de lojas físicas chamada 'meu amigo pet' e uma Medicando, as que Milton se referira anteriormente; que no final de 2013 a relação do depoente com Milton estava em uma crescente; que os amigos de Milton que seriam ajudados referentes ao pedido no final de 2013 eram do Senado; que o depoente estava acompanhando um tema na CAE do Senado e notou as posições republicanas de Romero Jucá em assuntos tributários; que posteriormente, ainda antes do pedido de dinheiro do final de 2013, encontrou Romero Jucá em relação institucional por intermédio de Milton; que foi à casa da Presidência do Senado, quando era presidente Renan Calheiros, em recepções; que nessas ocasiões conheceu diversos Senadores, como Eunício Oliveira, Eduardo Braga e Renan Calheiros; que, portanto, notou que Milton era respeitado e tinha prestígio entre os Senadores; que, quando recebeu o pedido de Milton, viu que fazia sentido pagar porque este tinha vários amigos; que Milton dizia que os Senadores ajudavam as bases, tinham despesas de campanha; que Milton não pediu doação formal à campanha de ninguém, até porque não havia campanha; que Milton não especificou como seriam os pagamentos;

que Milton depois indicou a empresa com a qual a Hypermarchas celebrou o contrato fictício no valor de R\$ 2.000.000,00; que o depoente informou que teria que ser com emissão de nota fiscal; que nessa primeira fase o contrato foi com a Credpag Consultoria e Serviços Financeiros Ltda., empresa cujo nome estava na porta do escritório de Milton Lyra; que o contrato foi simulado, não houve a prestação de serviços, apesar da juntada de relatórios; que não sabe se o endereço constante do contrato com a Credpag é de Milton Lyra; que o pagamento foi parcelado; que depois dos pagamentos continuou a ter contatos intermediados por Milton Lyra e notícias como votações e jantares envolvendo Senadores; que tinha percepção clara de que as pessoas atendiam melhor o depoente quando havia a intermediação de Milton Lyra; que a visão de que Milton Lyra tinha bons relacionamentos crescia no depoente; que no final de 2014 Milton Lyra pediu nova ajuda para os 'amigos'; que o depoente concordou pela segunda vez e novamente utilizou empresas para o pagamento; que o argumento de Milton Lyra é o de que ele próprio administraria os valores mas que os amigos saberiam que o depoente fez a contribuição; que o entendimento do depoente é o de que os amigos seriam os Senadores apresentados pelo Milton Lyra; que desta segunda vez os contratos fictícios envolveram seis empresas: a) Credpag e Brainfarma (R\$ 1.095.000,00), b) Credpag e Hypermarchas S/A (R\$ 1.230.000,00), c) Hypermarchas S/A e Medicando Internet e Comunicação (R\$ 1.235.000,00); d) BRAINFARMA e Calazans de Freitas Advogados Associados (R\$ 855.000,00), e) Hypermarchas e Calazans de Freitas Advogados Associados (R\$ 1.235.000,00) e f) Brainfarma e Arc e Associados Auditores Independentes (R\$ 1.050.000,00), no montante total de R\$ 6.7000.000,00; que as datas dos contratos são verdadeiras, tendo os pagamentos ocorrido ao longo de 2014; que o depoente

não conhece o escritório Calazans de Freitas Advogados Associados, o qual a Hypermarchas nunca contratou; que entendeu que os montantes pagos eram para o Milton Lyra repassar aos amigos, não sabendo o depoente se este retinha parte dos valores, em troca da intermediação dos contatos mencionados; que os amigos de Milton Lyra eram os Senadores; que Milton Lyra, portanto, era lobista; que em um determinado momento de 2014 Milton Lyra informou que seria procurado por um portador de Eunício Oliveira; que recebeu um sobrinho de Eunício Oliveira, então candidato a governador, o qual pediu ajuda financeira na candidatura; que concordou com o pedido pela posição do Senador; que o sobrinho de Eunício Oliveira era de nome Ricardo; que pagou despesas de empresas que prestava serviços à campanha de Eunício Oliveira; que ajudou mediante contratos fictícios; que a ideia de pagar a uma empresa de Salvador foi sugestão de Ricardo; que o contrato foi no montante de R\$ 3.350.000,00; que tratou com a esposa de uma pessoa que cuidava da campanha de marketing do governador, de Salvador, que são sócias de direito de 2 empresas; que essas empresas não tinham capital social suficiente para o pagamento; que ao final se providenciou uma nova nota fiscal para totalizar R\$ 5.000.000,00, esta em nome da empresa Confederal; que, portanto, foram firmados três contratos, com: a) Confirma Comunicação e Estratégia Ltda. (R\$1.350.000,00), b) Campos Centro de Estudos e Pesquisa de Opinião Ltda. (R\$ 2.000.000,00); c) Confederal Prestadora de Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (R\$ 1.650.000,00); que a necessidade de fracionamento decorreu do capital social das empresas; que a simulação dos contratos foi dentro do objeto social das empresas, mas sem a prestação de nenhum serviço respectivos; [...] que Milton novamente em abril de 2015 pediu ajuda para amigos; que o depoente novamente pagou mediante contratos fictícios, agora no valor de R\$

7.000.000,00, com: a) a Credpag e Hypermarcas (R\$ 1.250.000,00), em 1/5/2015, b) Hypermarcas e Medicando (R\$ 1.500.000,00), c) Hypermarcas e Calazans de Freitas Advogados Associados (R\$ 2.750.000,00), em 1/5/2015, e d) Cosmed e Arc Associados (R\$ 1.500.000,00); que na Hypermarcas as pessoas tinham a percepção de que tudo era feito dentro do padrão normal, sem ultrapassar limites, o que motivou o depoente a pedir demissão e ressarcir a empresa; que o depoente e um diretor de sua confiança assinavam os contratos; que este diretor assinava em confiança do depoente, sem saber a extensão do que se estava fazendo; que o faturamento líquido da Hypermarcas é entre R\$ 5.000.000.000,00 e 7.000.000.000,00, de modo que os valores dos contratos são irrisórios; que em 2015, sobretudo no final, Milton começou uma posição mais agressiva, indagando como construiria relacionamentos se na hora que precisava o depoente não ajudava; que Milton era incisivo nas cobranças, embora muito fino; que Milton inclusive chegava sem avisar no escritório do depoente; que seguramente há registro das entradas dele no prédio, sendo as últimas entre outubro e novembro de 2015; que o depoente entendia os pagamentos dos valores em 2013 como pagamento para um lobista e tinha dúvida se Milton de fato ficava com os valores ou repassava a Senadores; que acha que Milton abria as portas dos Senadores porque ajudava nas campanhas; que tem entendimento que os recursos inicialmente pagos a Milton podem ter sido repassados aos Senadores por meios que não as doações formais; que saiu uma matéria na Folha de São Paulo sobre Milton; que sobre Lúcio Funaro já havia saído algo na época do mensalão; que a matéria da Folha era falando sobre o episódio da Postalis, fundo de pensão dos Correios; que depois saíram reportagens nas revistas Isto é Dinheiro e Piauí; que nas reportagens havia menção ao relacionamento dele com Renan Calheiros; que Milton foi

citado por uma pessoa da entidade de Goiás no começo quando o conheceu como lobista em Brasília; que o depoente sempre foi da área comercial e achava que não tinha problema no pagamento dos valores; que só posteriormente se deu conta da ilicitude dos pagamentos; [...] que teve acesso as secretarias de assuntos econômicos, entre outros locais do Senado, com frequência quase semanal a Brasília e, quando falava o nome de Milton Lyra, as portas se abriam; (...) que Milton Lyra procurou recentemente o depoente, crendo este que para construir algo que leve a crer que os contratos fictícios tiveram os serviços respectivos prestados; que Milton Lyra citou que um portador procuraria o depoente em nome do Senador Eunício Oliveira, o que de fato aconteceu, como já explicado acima'.

O colaborador apresentou os contratos fictícios com as empresas de Milton Lyra, devidamente assinados e acompanhados de notas fiscais.

Não bastasse isso, o Relatório de Inteligência Financeira n. 20044 do COAF confirma os relacionamentos entre as empresas, ou seja, a prova não se limita a documentos, tendo havido a efetiva movimentação bancária.

Igualmente chama a atenção que as empresas Medicando, Credpag e Internetpool funcionam em endereços da mesma galeria de lojas, corroborando o depoimento do colaborador. O colaborador também afirmou que elas funcionam com os mesmos letreiros, o que é deveras estranho, sobretudo por se tratarem de empresas de ramos de atividade bastante distintos. Com efeito, para as atividades lícitas o comum é que se tente chamar a atenção para o estabelecimento, o que inclui placas com o nome comercial, no intuito de captação de clientela.

[...]

Diante desse contexto, é razoável concluir que a busca e apreensão no local traga elementos de corroboração das atividades delitivas encobertas por serviços fictícios para o repasse de propina a autoridades com prerrogativa de foro.

Dessarte, há justa causa para a busca nos endereços das pessoas jurídicas a Milton Lyra e na residência dele próprio”.

Ao final, requereu (fls. 26-28):

“(i) que seja determinada a autuação desta petição em apartado, como ação cautelar, com a decretação de sigilo de justiça e a supressão, inclusive, de divulgação de andamento processual no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

(ii) que seja autorizada a realização de medida de busca e apreensão, a ser cumprida nos endereços:

ii.1) Milton de Oliveira Lyra Filho, no SHIS, QI 11, Conjunto 5, Casa 9, Brasília/DF;

ii.2) Medicando Internet e Comunicação Ltda., no SHIS QI 11, Lote M, Loja 24, S/N Térreo, Lago Sul, Brasília/DF;

ii.3) Internet Pool Comércio Eletrônico S.A., com endereço no SHIS QI 11, Lote M, Loja 29, 1 pavimento, Parte C, Lago Sul, Brasília/DF;

ii.4) Credpag Consultoria e Serviços Financeiros Ltda., com endereço no SHIS QI 11, Lote M Loja 29, 1 pavimento, Parte B, Lago Sul, Brasília/DF;

(iii) que se faça constar expressamente no mandado de busca e apreensão que a medida tem por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e organização criminosa, e especificamente:

1 - documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, procedimentos de licitação, contratação e realização de pagamentos relacionados à Administração Pública em geral;

2 - arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops,

tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante;

3 - valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita;

4 - objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte;

(iv) que seja autorizado desde logo à Polícia Federal e ao Ministério Público o acesso a dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos, contidos em quaisquer dispositivos, como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis e agendas eletrônicas;

(v) que seja autorizada a busca e apreensão nos veículos que se encontrem no local onde for realizada a medida e que tenham relação com a investigação;

(vi) que seja mantido o registro de 'sigiloso' ao presente feito até a conclusão das diligências e de seus eventuais desdobramentos.

Requer, ainda, que a medida seja executada pelo Departamento de Polícia Federal, com o acompanhamento de membros do Ministério Público”.

3. A inviolabilidade do domicílio encontra amparo constitucional na cláusula inscrita no art. 5º, XI, da Constituição da República. Acerca da tutela constitucional dispensada ao domicílio, o Supremo Tribunal Federal possui orientação no sentido de que *“para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais,*

AC 4195 / DF

inclusive os de contabilidade, 'embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita' (NELSON HUNGRIA)" (HC 82788, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 2.6.2006).

Conquanto íntegra garantia fundamental, a inviolabilidade domiciliar não se reveste de caráter absoluto, podendo ser excepcionada nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional (RHC 117159, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013, DJe de 2.12.2013; RHC 86082, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe de 22.8.2008).

O afastamento da inviolabilidade do domicílio deve observar limitações de ordem infraconstitucional, e desde que respeitadas as razões de interesse público que legitimam a medida restritiva (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16.9.1999, DJ 12.5.2000).

Os arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que a medida cautelar de busca domiciliar depende de ordem judicial devidamente motivada em fundadas razões, que partam de elementos concretos que indiquem autoria e materialidade de crimes, demonstrando a vinculação entre os que irão sofrer a aludida medida e os fatos investigados. Ademais, o mandado a ser expedido deve ser certo e determinado, além de indicar o mais precisamente possível o local ou os locais em que será realizada a diligência, bem assim ser restrito a coisas, bens e objetos relacionados aos fatos investigados ou necessários à prova do crime.

4. Consta dos autos que Nelson José de Mello subscreveu acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, homologado nesta Corte e, em depoimento prestado (autos de Pet 6.121), afirmou ter repassado vultosas quantias a Milton de Oliveira Lyra Filho, por meio de contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas do grupo Hypermarcas, da qual era diretor de relações institucionais, e empresas "de fachada" daquele, sendo que parte dos valores seria destinada a parlamentares interessados (fls. 3-9):

“[...] que no final de 2013 a relação do depoente com Milton estava em uma crescente; que os amigos de Milton que seriam ajudados referentes ao pedido no final de 2013 eram do Senado; que o depoente estava acompanhando um tema na CAE do Senado e notou as posições republicanas de Romero Jucá em assuntos tributários; que posteriormente, ainda antes do pedido de dinheiro do final de 2013, encontrou Romero Jucá em relação institucional por intermédio de Milton; que foi à casa da Presidência do Senado, quando era presidente Renan Calheiros, em recepções; que nessas ocasiões conheceu diversos Senadores, como Eunício Oliveira, Eduardo Braga e Renan Calheiros; que, portanto, notou que Milton era respeitado e tinha prestígio entre os Senadores; que, quando recebeu o pedido de Milton, viu que fazia sentido pagar porque este tinha vários amigos; que Milton dizia que os Senadores ajudavam as bases, tinham despesas de campanha; [...] que Milton depois indicou a empresa com a qual a Hypermarcas celebrou o contrato fictício no valor de R\$ 2.000.000,00; que o depoente informou que teria que ser com emissão de nota fiscal; que nessa primeira fase o contrato foi com a Credpag Consultoria e Serviços Financeiros Ltda., empresa cujo nome estava na porta do escritório de Milton Lyra; que o contrato foi simulado, não houve a prestação de serviços, apesar da juntada de relatórios; [...] que depois dos pagamentos continuou a ter contatos intermediados por Milton Lyra e notícias como votações e jantares envolvendo Senadores; [...] que no final de 2014 Milton Lyra pediu nova ajuda para os ‘amigos’; que o depoente concordou pela segunda vez e novamente utilizou empresas para o pagamento; que o argumento de Milton Lyra é o de que ele próprio administraria os valores mas que os amigos saberiam que o depoente fez a contribuição; que o entendimento do depoente é o de que os amigos seriam os Senadores apresentados pelo Milton Lyra; que desta segunda vez os contratos fictícios envolveram seis empresas: a) Credpag e Brainfarma (R\$ 1.095.000,00), b) Credpag e Hypermarcas S/A

(R\$ 1.230.000,00), c) Hypermarcas S/A e Medicando Internet e Comunicação (R\$ 1.235.000,00); d) BRAINFARMA e Calazans de Freitas Advogados Associados (R\$ 855.000,00), e) Hypermarcas e Calazans de Freitas Advogados Associados (R\$ 1.235.000,00) e f) Brainfarma e Arc e Associados Auditores Independentes (R\$ 1.050.000,00), no montante total de R\$ 6.7000.000,00; que as datas dos contratos são verdadeiras, tendo os pagamentos ocorrido ao longo de 2014; [...] que entendeu que os montantes pagos eram para o Milton Lyra repassar aos amigos, não sabendo o depoente se este retinha parte dos valores, em troca da intermediação dos contatos mencionados; que os amigos de Milton Lyra eram os Senadores; [...] que Milton novamente em abril de 2015 pediu ajuda para amigos; que o depoente novamente pagou mediante contratos fictícios, agora no valor de R\$ 7.000.000,00, com: a) a Credpag e Hypermarcas (R\$ 1.250.000,00), em 1/5/2015, b) Hypermarcas e Medicando (R\$ 1.500.000,00), c) Hypermarcas e Calazans de Freitas Advogados Associados (R\$ 2.750.000,00), em 1/5/2015, e d) Cosmed e Arc Associados (R\$ 1.500.000,00); [...] que tem entendimento que os recursos inicialmente pagos a Milton podem ter sido repassados aos Senadores por meios que não as doações formais; [...] que teve acesso as secretarias de assuntos econômicos, entre outros locais do Senado, com frequência quase semanal a Brasília e, quando falava o nome de Milton Lyra, as portas se abriam”

5. Nelson José de Mello declarou, também em depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada, com detalhamento, que Milton de Oliveira Lyra Filho intermediou suposto pagamento ilícito para a campanha eleitoral do Senador Eunício Oliveira ao cargo de governador (fl. 6):

“[...] que em um determinado momento de 2014 Milton Lyra informou que seria procurado por um portador de Eunício Oliveira; que recebeu um sobrinho de Eunício Oliveira, então candidato a governador, o qual pediu ajuda financeira na

candidatura; que concordou com o pedido pela posição do Senador; que o sobrinho de Eunício Oliveira era de nome Ricardo; que pagou despesas de empresas que prestava serviços à campanha de Eunício Oliveira; que ajudou mediante contratos fictícios; que a ideia de pagar a uma empresa de Salvador foi sugestão de Ricardo; que o contrato foi no montante de R\$ 3.350.000,00; que tratou com a esposa de uma pessoa que cuidava da campanha de marketing do governador, de Salvador, que são sócias de direito de 2 empresas; que essas empresas não tinham capital social suficiente para o pagamento; que ao final se providenciou uma nova nota fiscal para totalizar R\$ 5.000.000,00, esta em nome da empresa Confederal; que, portanto, foram firmados três contratos, com: a) Confirma Comunicação e Estratégia Ltda. (R\$1.350.000,00), b) Campos Centro de Estudos e Pesquisa de Opinião Ltda. (R\$ 2.000.000,00); c) Confederal Prestadora de Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (R\$ 1.650.000,00); que a necessidade de fracionamento decorreu do capital social das empresas; que a simulação dos contratos foi dentro do objeto social das empresas, mas sem a prestação de nenhum serviço respectivos”.

6. As declarações do colaborador surgem já corroboradas, total ou parcialmente, pelo depoimento prestado por Delcídio do Amaral Gomez, também no âmbito de colaboração premiada (fls. 30-36), ao se referir à “bancada do PMDB”. Delcídio faz alusão a Milton de Oliveira Lyra Filho como pessoa “*que tem uma atuação muito forte com fundos de pensão e sistema financeiro; Que, Milton Lira atua também com emendas*” (fl. 32), assim como revela uma proximidade direta com o Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Nesse contexto, o Procurador-Geral da República aponta, ainda, que em outra busca e apreensão, deferida nos autos da AC 4.037, que tramita neste Supremo Tribunal Federal, foi apreendido documento (fls. 38-43) indicativo do pagamento de 45 (quarenta e cinco) milhões de reais do Banco BTG Pactual, de André Santos Esteves, para Eduardo Cunha, em

troca da aprovação de medida provisória, no que teria contado com a participação direta de Milton de Oliveira Lyra Filho. Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do aludido documento (fl. 43):

“Pelo BTG participaram da operação Carlos Fonseca, em conjunto com Milthon Lyra. Esse valor amém possuía como destinatário outros parlamentares do PMDB. Depois que tudo deu certo, Milton Lira fez um jantar para festejar. No encontro tínhamos as seguintes pessoas: Eduardo Cunha, Milton Lira, Ricardo Fonseca e Andre Esteves”.

Destaca-se, outrossim, que Nelson José de Mello apresentou cópias dos respectivos contratos fictícios que celebrou com as empresas de Milton Lyra para repasse valores. As transações de remessa das quantias mencionadas pelo colaborador também são corroboradas pelo Relatório de Inteligência Financeira 20044 (fls. 45-68), que joga luz sobre inúmeras movimentações financeiras atípicas e suspeitas, envolvendo precisamente Milton de Oliveira Lyra Filho e empresas vinculadas a ele. O referido relatório aponta, ainda, indícios da participação do requerido como *“suposto operador de esquema de desvio de recursos e pagamentos de propina a políticos, Milton de Oliveira Lyra estaria envolvido com fraudes financeiras envolvendo o Postalis, fundo de pensão dos funcionários dos Correios”* (fl. 45).

7. Os elementos fáticos descritos no presente requerimento dão conta, ao menos em tese, de vários repasses de propina que seriam destinadas a integrantes do Senado Federal, por intermédio de Milton de Oliveira Lyra Filho, que, como visto, era detentor da confiança de alguns desses parlamentares, constando como patrocinador de encontros em sua residência, para tratar de assuntos relacionados a vantagens financeiras a partidos políticos ou a algum parlamentar, individualmente.

8. Não bastassem elementos indiciários já colhidos, o Ministério Público, na busca da formação de sua *opinio delicti*, demonstra que a medida de busca e apreensão é imprescindível para coleta e preservação

do material probatório (documentos, arquivos eletrônicos, mídias e aparelhos de telefones) relacionado aos eventos em apuração, a fim de se verificar a participação de cada envolvido no suposto esquema criminoso, em especial os agentes políticos investigados.

Ademais, a solicitação está circunscrita a pessoa em tese vinculada aos fatos investigados, com CPF definido, e os locais da busca estão devidamente indicados, limitando-se a endereços residenciais e profissionais de suposto envolvido e a empresas a ele vinculadas que efetivamente receberam valores supostamente ilícitos, restando justificada a realização da medida.

Nesse quadro, tem-se como justificada a relação necessária entre as diligências requeridas e os correlatos fatos a serem esclarecidos, porque percorridas diligências possíveis e preenchidos os pressupostos da medida.

9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão nos endereços arrolados pelo Ministério Público (fl. 26), observadas as especificações por ele apontadas às fls. 26-28.

Expeçam-se mandados de busca e apreensão, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Determino, ainda, que os mandados sejam entregues em mãos ao Procurador-Geral da República ou a pessoa por ele indicada, a fim de que sejam posteriormente entregues à autoridade policial, para pronto cumprimento.

No mais, autorizo desde logo acesso, pelas autoridades policiais, aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos nos locais de busca. Consigne-se a autorização nos mandados expedidos.

Cumpra-se com a máxima discrição, se necessário com o auxílio de autoridades policiais de diversos Estados, de peritos e de outros agentes públicos, como membros do Ministério Público e da Receita Federal do Brasil. Imprescindível, nessa linha, que a autoridade policial se desincumba de sua missão lançando mão da menor ostensividade

AC 4195 / DF

necessária para o caso, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Faça-se constar nos mandados que a busca e apreensão tem por finalidade coletar provas *“referentes à prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, além de outros correlatos, como associação criminosa e organização criminosa”* (fl. 26).

Oficie-se.

Intime-se o Ministério Público.

Brasília, 23 de junho de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente